



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002125/2003-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.487 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Recorrente** Camurano Factoring Fomento Mercantil Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA. A presunção legal de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. DESINTERESSE DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR VALORES INFORMADOS EM DIPJ. Falta de condições ou de interesse do contribuinte para comprovar valores informados em DIPJ, alegado pela fiscalização, não caracteriza o evidente intuito de fraude, pressuposto legal para imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao

recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que votou pela manutenção da multa qualificada (150%).

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero (Vice presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

## Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 1.346) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 1.366), PIS – programa de integração social (fls. 1.353) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 1.360), relativos aos anos-calendário 1999 e 2000, lavrados em razão de omissão de receitas identificada com base em depósitos bancários de origem incomprovada, conforme presunção do art. 42 da Lei 9.430/96.

Aplicada multa de ofício no percentual de 150% previsto no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência, contestando-a integralmente no mérito, além de suscitar preliminar de nulidade dos autos de infração.

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão (fls. 1.457):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Descabe a alegação de nulidade por descumprimento de forma estabelecida para constituição de crédito tributário, quando no mesmo processo é lavrado um auto de infração distinto para cada tributo reflexo.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada de 150 % deve ser aplicada em face de conduta reiterada tendente a ocultar dolosamente da administração tributária a ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não é da competência de órgãos julgadores administrativos a manifestação sobre inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido no Imposto de Renda alcança as tributações reflexas dele decorrentes: PIS, COFINS e CSLL.”

Cientificada da decisão em 06/02/2004 (fls. 1.471), a contribuinte interpôs o recurso no dia 1º do mês seguinte (fls. 1.472).

Inicialmente, requereu envio de intimações ao endereço do seu procurador.

Suscitou preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão de suposto descumprimento do art. 9º do Decreto 70.235/72, que prevê a lavratura de autos de infração distintos para cada tributo, e pelo descabimento de “se falar em infração à legislação de um único imposto com reflexo nos demais”.

No mérito, refutou a legitimidade da apuração da base de cálculo por considerar que créditos em conta bancária sem comprovação de origem não reúnem os requisitos necessários, nos termos do art. 43 do CTN, para caracterizarem receitas omitidas.

Considerou arbitrária a multa de 150%, tendo em vista que jamais teve o intuito de enganar a fiscalização, além de violar os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Refutou a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

O despacho de fls. 1.661/1.662 tratam de inexigibilidade de arrolamento de bens para seguimento do recurso e anulação de inscrição em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Esclareço, inicialmente, que este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento contido na Súmula Carf nº 2, com o seguinte enunciado:

“Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa é descabida.

Foram lavrados autos de infração distintos para cada tributo (fls. 1.346, 1.353, 1.360 e 1.366), conforme determina o art. 9º do Decreto 70.235/72. Em cada um deles, complementados pelo anexo TVF – termo de verificação fiscal (fls. 1.311), constaram os requisitos prescritos pelos art. 9º e 10 do referido ato legal, proporcionando ao contribuinte todos os meios para pleno exercício do seu direito de defesa, o que efetivamente ocorreu pelo que se observa pelo exame dos autos deste processo.

A reunião dos autos de infração principal e reflexos num único processo está prevista §1º do supracitado art. 9º, com o seguinte teor:

“§ 1º. Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.”

No mérito, vê-se que a exigência está baseada na presunção de receitas em razão de créditos em conta bancária de origem incomprovada, contida no art. 42 da Lei 9.430/96.

O dispositivo legal assim estabelece:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Revisando os autos, constata-se que o requisito da prévia intimação ao contribuinte foi regularmente cumprido pela fiscalização.

Os procedimentos adotados durante a fase investigatória foram bem resumidos no relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte foi intimado a apresentar, em 12 de novembro de 2001, entre outros documentos, os seus livros Diário e Razão, referentes aos anos de 1999 e 2000, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 94. Em resposta, a empresa apresentou o Boletim de Ocorrência nº 000724/2002 (cópia às fls. 152/153), emitido em 21 de janeiro de 2002, pela 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo, onde consta o roubo, em 18 de janeiro de 2002, do livro Diário e do Razão dos anos de 1999 e

2000 e dos extratos bancários, subtraídos de um veículo parado no semáforo, quando transitava por uma via pública.

Em 29 de janeiro de 2002 foi intimado (fls. 95) a reconstituir a documentação e a apresentar os demais documentos referentes à movimentação financeira dos anos de 1999 e 2000, ou, então, a apresentar a cópia de correspondência dirigida aos bancos, solicitando os extratos extraviados.

Não havendo o atendimento por parte do contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 4/30 (fls. 1314 dos autos), foi solicitada pela fiscalização, em 14 de agosto de 2002, a emissão da “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF”, efetuadas pela empresa nos bancos BCN S/A, Banco Boavista Interatlântico S/A e Bank Boston Múltiplo S/A.

De posse das informações fornecidas pelas instituições financeiras, a fiscalização intimou o contribuinte em 11 de fevereiro de 2003 (fls. 106), a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e o destino dos recursos utilizados nas movimentações financeiras.

O TVF, às fls. 1313/1317, descreve minuciosamente o procedimento de fiscalização, com reiteradas intimações não atendidas ou com respostas insatisfatórias, por incompletas ou contraditórias, tendo o autuante concluído, às fls. 1317 que:

“...tendo esgotado todas as oportunidades concedidas a empresa para reconstituir sua escrita e prestar os seus esclarecimentos, **diante da falta de interesse, uma vez que em momento algum, da duração desta fiscalização, que iniciou em 12/11/2001 até hoje (12/05/2003) a empresa apresentou qualquer documentação como comprovação do que tentou esclarecer**, tendo apenas objetivo de confundir e enganar esta fiscalização, passamos abaixo, a apontar a falta de lógica e as divergências, nos esclarecimentos acima descritos e em seguida apresentar os critérios adotados por esta fiscalização para o arbitramento dos valores a serem considerados para fins de lançamento dos créditos tributário, como segue ...” (grifo do original)

Após o cotejo das informações fornecidas pelos bancos com as poucas informações coerentes obtidas junto ao contribuinte, a fiscalização apurou os montantes relacionados às fls. 1332/1333, que correspondem aos depósitos bancários não comprovados e que foram tributados como “Omissão de Receita”. A explicação do critério adotado para a determinação da base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos, dos anos-calendário de 1999 e 2000, encontra-se no item 5, do TVF (fls. 1321/1332).” (destaques do original)

No âmbito da jurisprudência administrativa, é pacífico o entendimento de que os créditos em conta bancária sem comprovação de origem devem ser tributados como receitas omitidas, nos termos do dispositivo legal acima referido, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

“DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão

de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Ac. CSRF/04-00.452/2006)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Ac. CSRF/01-05.312/2005)

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica (Ac. 1101-00.166/2009)”

A autoridade fiscal impôs a multa qualificada de 150% ao fundamento de apresentação das DIPJ relativas aos anos-calendário 1999 e 2000 com valores incorretos, sem suporte na contabilidade, inexistindo condições e interesse de comprovação de tais valores por parte da contribuinte, o que caracterizaria “o único objetivo de enganar a fiscalização”, segundo descrito no TVF (fls. 1.339).

O percentual de 150% se encontra previsto no art. 44, II, da Lei 9.430/96, com a seguinte redação, vigente na época dos fatos:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (...)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Consolidou-se neste conselho o entendimento de que apenas a apuração de omissão de receitas com base em presunção legal não seria suficiente para qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo nos casos previstos pelos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Essa é a interpretação contida no enunciado da Súmula Carf nº 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por sua vez, os referidos artigos da Lei 4.502/64 definem sonegação, fraude e conluio:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal,

ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Do exame do texto legal transcrito (Lei 4.502/64), bem se vê que o fato relatado pela autoridade fiscal como falta de condições e de interesse da contribuinte de comprovar valores declarados, caracterizando objetivo de “enganar” a fiscalização, não se enquadra em nenhum dos tipos penais descritos acima, de sonegação, fraude ou conluio.

Nos casos de declaração inexata, como ocorre nestes autos, aplica-se a multa de ofício no seu percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Com efeito, seria possível, no máximo, na hipótese aventada nos autos – falta de condições ou de interesse do contribuinte para comprovar valores informados em DIPJ – o agravamento do percentual de 75% para 112,5%, por descumprimento de intimação para prestar esclarecimentos, conforme previsão expressa do §2º do mesmo artigo 44 da Lei 9.430/96.

Na contestação da utilização da taxa Selic como juros de mora, a recorrente se baseou nas razões comuns aos que se rebelam contra a sua aplicação.

Esse tema não suscita mais debates neste colegiado, tendo em vista a Súmula Carf nº 4, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conforme relatado, o processo também abrange autos de infração do tipo reflexo. Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

A respeito do envio de intimações requerido pela recorrente, cabe ao órgão preparador realizá-lo segundo as prescrições do art. 23 do Decreto 70.235/72.

### Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao seu percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA